

**Projeto de Lei nº****/2024 do Vereador Sansão Pereira - Republicanos**

Dispõe sobre a Política Municipal de Criação e Regulamentação de Bairros Inteligentes, estabelece diretrizes para a oferta de serviços essenciais e cria a Figura Jurídica de Gestão Integrada dos Bairros Inteligentes.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Criação e Regulamentação de Bairros Inteligentes no Município de São Paulo, para promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência energética, o uso racional dos recursos naturais, gestão de resíduos, a ampliação da tecnologia e da conectividade, a modernização urbana, acessibilidade, habitação, saúde, educação, transporte e segurança pública, respeitando os direitos de proteção de dados pessoais e com ênfase na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Bairros Inteligentes são definidos como áreas urbanas planejadas, definidas por perímetros específicos, geridas com o uso intensivo de tecnologias digitais para otimização de serviços públicos e privados, promovendo a integração de infraestrutura, gestão de dados e serviços.

Art. 3º. Dentro do perímetro dos Bairros Inteligentes a Prefeitura do Município de São Paulo será responsável sobre a infraestrutura e pela gestão das vias, calçadas, incluindo subsolo e espaços aéreos sobre as calçadas, devendo garantir a utilização adequada desses espaços para a devida instalação de infraestrutura de serviços essenciais nos Bairros Inteligentes.

Art. 4º. Fica a cargo do Poder Executivo planejar a implementação dos serviços essenciais como telecomunicações, energia elétrica, saneamento, gestão de resíduos, dentre outros vinculados aos Bairros Inteligentes.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio de órgãos específicos e/ou parcerias, deverá acompanhar a evolução da prestação de serviços, garantindo que esteja conforme as premissas estabelecidas nas normas de defesa do consumidor vigentes.

Art. 6º. Em relação à energia elétrica, os Bairros Inteligentes podem atuar como produtores, consumidores ou ambos, inclusive com produção para consumo local ou venda, melhorando a oferta energética para toda a cidade.

§ 1º. Ficam vetadas as produções de energia locais que não sejam de fontes limpas e renováveis, respeitadas as condições locais e as normas vigentes.



§ 2º. No perímetro do Bairro Inteligente a iluminação pública deverá ser fornecida preferencialmente com energia própria, renovável e a infraestrutura de cabeamento deverá ser executada integralmente de forma subterrânea, previstas expansões futuras.

Art. 7º. Fica permitindo que empresas autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ofertem serviços de telecomunicações nos Bairros Inteligentes com infraestrutura de cabeamento subterrânea.

Parágrafo único. A infraestrutura básica e de tubulações instaladas deverão ser compartilhadas igualmente entre as empresas prestadoras de serviços, sem onerosidade, mantida a propriedade da infraestrutura pela Prefeitura de São Paulo mesmo em cessão ou concessão de direitos a terceiros.

Art. 8º. A prestação de serviços de saneamento, conforme disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, poderá ser contratada diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana, ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, conforme o disposto na Lei Municipal n.º 18.107, de 02 de maio de 2024.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviço poderá prever a implantação de Tecnologia de Saneamento 4.0 nos Bairros Inteligentes.

Art. 9º. O uso de águas pluviais deve ser pensado como sistema, com previsão de seu tratamento e uso para distribuição dentro das áreas dos Bairros Inteligentes.

Art. 10. No perímetro dos Bairros Inteligentes, a instalação e a execução de obras de reparação dos pavimentos das vias públicas e dos passeios serão de responsabilidade exclusiva da Prefeitura do Município de São Paulo aplicando, no que couber, o disposto na Lei Municipal n.º 13.614 de 02 de julho de 2003 e no Decreto Municipal n.º 59.671 de 07 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A instalação de vegetação e de mobiliário urbano será de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, que poderá emitir concessões específicas.

Art. 11. Implantações de Desenho Urbano somente poderão ser executados mediante projeto prévio, atendidas as normas específicas, aplicando, no que couber, o disposto no Decreto Municipal n.º 59.671 de 07 de agosto de 2020 e demais normas vigentes.

§1º. A vegetação a ser implantada deverá seguir um mesmo padrão paisagístico em toda a área e provisionará a maior absorção e retenção de águas de chuva, no conceito de “cidade-esponja”, assim como os jardins implantados na região.

§2º. Deverá ser prevista no máximo duas espécies de vegetação, adaptadas as condições de uso urbano, de cada tipo de porte, baixo, médio, e alto, totalizando seis espécies vegetais para serem usadas, facilitando a implantação, garantindo um mesmo conjunto paisagístico e facilitando sua reposição e manutenção.



§3º. Os equipamentos urbanos implantados na região de bairro inteligente deverão incorporar sensores e atuadores que possam melhorar a qualidade de vida da região tais como medição de condições ambientais, a vida das pessoas da região e auxiliem na medição de dados que possam contribuir para o planejamento urbano da cidade.

Art. 12. Os Bairros Inteligentes poderão adotar mecanismos de incentivo a redução de ruídos, incluindo a utilização de carros elétricos ou híbridos para controle do silêncio.

§1º. O tráfego de veículos de prestadores de serviços que causem ruído acima de 50 decibéis só são permitidos durante o período compreendido entre 7h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas), mediante licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

§2º. Será prevista a implantação de estações de carregamento de veículos elétricos, instalados e mantidos sob a responsabilidade da Gestora do Bairro Inteligente.

Art. 13. Fica criada a figura jurídica da Concessionária de Gestão Integrada do Bairro Inteligente, responsável pela coordenação e operação de serviços essenciais e outras infraestruturas urbanas nos bairros inteligentes.

Art. 14. A Concessionária de Gestão Integrada terá personalidade jurídica de direito privado, sendo responsável pela articulação entre os prestadores de serviços e a Prefeitura Municipal de São Paulo, zelando pelo cumprimento das diretrizes desta Lei.

Art. 15. As contratações necessárias para execução desta Lei deverão ser realizadas por meio de processos licitatórios, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, estabelecendo normas complementares necessárias para sua implementação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Justificativa

A proposta de criação da Política Municipal de Criação e Regulamentação de Bairros Inteligentes vai ao encontro da necessidade de avanços no setor urbanístico alinhados com novas tecnologias e a grandeza da cidade de São Paulo.

Por meio de diretrizes específicas propostas no projeto, é possível iniciar discussões e aprimoramentos desta política pública que irá melhorar a infraestrutura de novos bairros na cidade de São Paulo.

A proposta prevê a organização de serviços através da Concessionária de Gestão Integrada do Bairro Inteligente, responsável pela coordenação e operação de serviços essenciais e outras infraestruturas urbanas nos bairros inteligentes.

Neste sentido, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente proposta.